

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 07/11/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34204-solu-o-extrajudicial-dos-conflitos-trabalhistas-arbitragem-e-comiss-es-de-concilia-o-pr-via>

Autore: Camila Fernandes Santos Bernades

Solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas: arbitragem e comissões de conciliação prévia

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS TRABALHISTAS: ARBITRAGEM E COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Camila Fernandes Santos Bernades¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal fazer a análise das formas de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, e de forma mais específica verificar de que maneira a arbitragem e as comissões de conciliação prévia estão sendo aplicadas no escopo de resolver os conflitos na seara trabalhista. Na busca de se atingir este intento, serão apresentadas algumas informações relacionadas ao tema proposto, as quais sejam as regras básicas de solução dos conflitos no âmbito do Direito do Trabalho, dando-se enfoque principal às técnicas extrajudiciais, e as diferentes opiniões acerca deste assunto, através da exposição das ideias dos autores que tratam desta matéria, que ainda não está pacificada, existindo muitas dúvidas e teorias antagônicas. A abordagem do tema foi feita basicamente através da pesquisa bibliográfica (teórica) e da pesquisa documental, com a utilização do método dedutivo e procedimento técnico de análise textual, temática e interpretativa, além da análise de conteúdo das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificadamente em nossa Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Importante afirmar que neste trabalho não serão abarcados todos os prismas pelos quais a matéria pode ser estudada, levando em consideração principalmente os métodos extrajudiciais, que buscam decidir os litígios sem ter que se socorrer ao Judiciário trabalhista. Este trabalho apresenta linhas gerais sobre o assunto, refletindo sobre a possibilidade de se recorrer à arbitragem e às Comissões de conciliação prévia, expondo as vantagens e dificuldades que podem ser encontradas neste caminho, obtendo a conclusão de que aplicar formas alternativas para dirimir os conflitos sociais, inclusive os decorrentes da relação de trabalho é um modo inteligente de retirar da órbita do Estado algumas matérias que as próprias partes são capazes de resolver eficazmente, sem “esvaziar” o trabalho do Judiciário trabalhista, o qual ficará menos atarefado, tendo a possibilidade de decidir com mais tranquilidade os tantos litígios trabalhistas já existentes de forma rápida e eficaz.

Palavras – Chave: Direito do trabalho; Conflitos; Extrajudicial; Arbitragem; Comissões de conciliação prévia.

ABSTRACT

This article aims to make the analysis of the main forms of extrajudicial solution of labor conflicts, and more specifically verify how the arbitration and conciliation commissions are being applied in the scope of solving the conflicts in harvest labor. In seeking to achieve this aim, we will present some information related to the theme, which are the basic rules of conflict within the Labour Law, giving primary focus to extrajudicial techniques, and different opinions on this subject through exposure to the ideas of the authors dealing with

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental pela Universidade de Anhanguera – Uniderp. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada inscrita na OAB-MG. camilaprojeto@yahoo.com.br.

this matter, which is not yet pacified, there are many competing theories and doubts. The theme was basically done through literature review (theoretical) and desk research, using the deductive method and technical procedure of textual analysis, and interpretive themes, and content analysis of existing laws in the Brazilian legal system, more specifically in our Constitution and the Consolidation of Labor Laws (CLT). Important to state that this will not work encompassed all prisms through which matter can be studied, taking into account mainly the extrajudicial methods that seek to decide disputes without having to bail the Judiciary labor. This paper presents general guidelines on the subject, reflecting on the possibility of recourse to arbitration and conciliation prior to Commissions, giving the advantages and difficulties that may be encountered in this way, obtaining the conclusion that apply alternative ways to resolve social conflicts, including those arising from the employment relationship is a smart way to remove the orbit of the state some matters that the parties themselves are able to address effectively without "emptying" the work of the Judiciary labor, which will be less busy, with the possibility of decide with more ease the many existing labor disputes quickly and effectively.

Key Words: Labour law; Conflict; Extrajudicial; Arbitration Committees prior conciliation

Introdução

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 114 a competência da Justiça do Trabalho, e traz em seus nove incisos o rol taxativo das matérias que poderão ser decididas pelo Judiciário Trabalhista.

O parágrafo primeiro do citado artigo a nossa atual Carta Magna determina que uma vez frustrada e negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, e no parágrafo segundo dispõe que se recusando qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas, é claro, as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho.

Esta redação prevê, então, duas possibilidades de se resolver os conflitos advindos da relação de trabalho, podendo ser esta feita judicialmente, através da Justiça do Trabalho, ou ainda, extrajudicialmente, por meio dos métodos que buscam a conciliação das partes.

O que se deve destacar é o fato de que a Constituição Federal não retira da competência da Justiça trabalhista os casos que forem submetidos a essas técnicas extrajudiciais, seja a arbitragem, seja a negociação coletiva, uma vez que permite que estes litígios sejam apreciados pelo Judiciário, caso a tentativa de negociação seja frustrada.

Não se pode negar a importância de se analisar este assunto, principalmente no atual contexto da Justiça brasileira, inclusive a trabalhista, que se encontra com um número exorbitante de processos, não tendo a possibilidade, muitas vezes, de resolver todos os

conflitos de maneira rápida e satisfatória, fazendo até mesmo com que muitos trabalhadores desistam de ingressar com um dissídio trabalhista, suportando o ônus de ver diminuídos os seus direitos.

Faz-se, pois, necessário o estudo dessas novas formas de dirimir os conflitos sociais, de forma mais particular a arbitragem e as comissões de conciliação prévia, que podem ajudar na conciliação das partes, desafogando a Justiça trabalhista, naqueles casos em que o trabalhador e o empregado podem negociar, ou seja, quando se tratar de direitos disponíveis, reservando ainda a proteção dos direitos indisponíveis dos trabalhadores para o Estado decidir, através do Poder Judiciário.

1. Formas de solução de conflitos trabalhistas

A existência de conflitos é uma decorrência da própria vida em sociedade, e o Estado, temendo maiores transtornos, toma para si a responsabilidade de resolver os conflitos sociais, e a partir deste momento tira da órbita dos indivíduos a possibilidade de solucionar suas pendências com as próprias mãos, devendo estes levarem ao Poder Judiciário todas as questões para as quais almejam uma resposta.

Assim, cada ordenamento jurídico busca meios e instrumentos para solucionar os conflitos decorrentes de toda ordem, inclusive aqueles advindos da relação de trabalho, uma vez que a ocorrência de conflitos é uma conseqüência natural da vida em sociedade, não sendo inatingível também, o campo do direito do trabalho.

Segundo o doutrinador Raimundo Simão de Melo os conflitos trabalhistas podem ser resolvidos de três maneiras, as quais sejam: autodefesa; autocomposição; heterocomposição (MELO, 2002, p. 13). Na autodefesa uma das partes da relação trabalhista faz, ou tenta fazer, a sua defesa por si mesma, dois exemplos bem correntes deste método é a greve e o *lock-out*. A autocomposição, por sua vez, é uma técnica de solução dos conflitos na qual as duas partes tentam, por vontade própria, fazer um acordo, um ajuste de vontades, podendo ser este unilateral ou bilateral, ou seja, pode haver a possibilidade de apenas uma das partes sofrer algum prejuízo dos seus direitos, ou então, as duas partes tenham que abrir mão de uma parte de seus direitos para que a conciliação se faça possível. Podemos citar como exemplo de autocomposição a negociação coletiva, conciliação e mediação.

Já a heterocomposição, é o método de solução através do qual se busca a ajuda de um terceiro para tomar a decisão, seja este terceiro o próprio Estado - Justiça do Trabalho -, ou então até mesmo um árbitro, como no caso da arbitragem.

Há ainda, como forma de solução dos conflitos no âmbito do Direito do Trabalho o Termo de Ajustamento de Conduta, que configura também uma técnica extrajudicial, a cargo do Ministério Público do Trabalho, e que está disciplinado pela Lei 7.347/85, mais especificadamente no § 6º do artigo 5º.

Estatisticamente, nos países democráticos predomina a utilização dos meios de autocomposição, enquanto que nos países de regime autoritário prevalece a solução estatal dos conflitos trabalhistas, mas isto não quer necessariamente dizer que não haja a incidência de meios extrajudiciais nos países de regime autoritário, muito menos que não há um grande número de processos na órbita trabalhista nos países democráticos.

No Brasil, ainda há a predominância da heterocomposição, talvez “em razão do modelo sindical implantado pela Consolidação das Leis do Trabalho” (MELO, 2002, p. 29), mas o legislador brasileiro já percebe a vantagem de se tentar conciliar os conflitos de forma extrajudicial, de forma que não prejudique a análise daqueles casos onde a conciliação não se fez possível, do Judiciário Trabalhista.

Como já afirmado anteriormente, a própria Constituição Federal faz a previsão destas técnicas extrajudiciais, na busca de aumentar a procura dos trabalhadores e empregadores à estes métodos de conciliação. Mas, obviamente, que em nosso país ainda vai demorar um tempo para que os trabalhadores recorram às Comissões de conciliação prévia e à arbitragem com a mesma confiança que entregam os seus desacordos nas mãos do Poder Judiciário dada a história brasileira de exploração e negação dos direitos trabalhistas.

É instigante tal situação, uma vez que o que se pretende com a utilização dos métodos extrajudiciais é realmente fazer com que os direitos trabalhistas sejam colocados em prática, de maneira mais rápida e eficaz, não abarrotando a justiça do trabalho com questões de direitos disponíveis que podem ser conciliadas com apenas um bom diálogo.

Com isso, é bom que fique claro que não se tem a intenção de se afirmar que todos os conflitos trabalhistas devam ser submetidos primeiramente a estes métodos extrajudiciais, porque no rol dos direitos do trabalhador se encontram direitos indisponíveis, talvez até a maioria deles seja desta natureza.

O que se pretende defender é que tanto trabalhador quanto empregador devem se conscientizar da validade destas formas de conciliação, se socorrendo das Comissões de conciliação prévia e da arbitragem para encontrar uma solução que contente ambas as partes.

Mas, como se trata de um campo muito delicado, que cuida de direitos conferidos aos trabalhadores, e contando que normalmente nessas relações sempre há um lado mais forte economicamente do que o outro, há vários doutrinadores - embora não sejam maioria - que

temem a aplicação destes métodos, afirmando que poderia, com isso, prejudicar ainda mais o respeito aos direitos do trabalhador, há ainda os mais radicais, que não concordam de forma alguma com a utilização da arbitragem e até mesmo das Comissões de conciliação prévia.

O doutrinador Jorge Luiz Souto Maior faz parte da doutrina que não se mostra muito favorável à ideia de se tentar extrajudicialmente resolver os conflitos trabalhistas, porque, segundo ele, as técnicas extrajudiciais não se mostram muito eficazes nas relações jurídicas trabalhistas, pois “o avanço para essa ideia pressupõe, primeiro, a eficiência de outras que lhe são antecedentes, especialmente a que diz respeito aos serviços de informação sobre os direitos sociais às classes que devam ser beneficiadas por ele” (MAIOR, 1998, p. 150).

E, o que não se pode negar, conforme a opinião deste autor é que estes pressupostos não se encontram presentes na realidade brasileira, pelo menos não atualmente. O que ele constata é que se escolher as formas extrajudiciais de resolução dos dissídios trabalhistas, ou até mesmo incentivar esta preferência, sem antes efetivar os mecanismos de acesso à justiça, significa “pura e simplesmente perpetuar injustiças, impedindo que os direitos sociais se concretizem” (MAIOR, 1998, p. 150).

Mas, é inegável observar uma interessante colocação de Jorge Luiz Souto Maior, na qual afirma que reconhece que a conciliação é o meio mais eficaz de solução de conflito, quando, é claro, bem realizada, uma vez que vêm da vontade livre das partes. Por este motivo, concorda que o próprio Judiciário deve tentar conciliar as partes a todo momento, durante o trâmite do processo na Justiça do Trabalho.

A maior justificativa que se oferece na defesa das práticas extrajudiciais de solvência dos desacordos trabalhistas é que o objetivo principal destes métodos é a conciliação, o qual seja também o mais importante escopo do Judiciário Trabalhista. Surge, daí, que a tentativa de se solucionar extrajudicialmente os conflitos seria, pois, uma forma de desafogar a Justiça Trabalhista.

Mas, é fato que alguns autores não são adeptos desta justificativa, como é o caso de Jorge Luiz Souto Maior, que assevera que isto não é, no todo, verdade, uma vez que:

A intensa conflituosidade simplesmente com essas medidas não deixará de existir. O que se conseguirá criar, *data vêniam*, será apenas uma instância a mais a ser percorrida pelos empregados em busca de seus direitos, aumentando ainda mais a injustiça de que são vítimas. (MAIOR, 1998, p. 150).

Desta forma, ainda de acordo com este autor, estaria se retirando do Estado a grande responsabilidade que tem de resolver os litígios, principalmente os trabalhistas, com os quais possui grande parcela de culpa.

Deve-se respeitar a opinião desta parte da doutrina que teme a aplicação dos métodos extrajudiciais, mas o que não se pode negar é que o Judiciário aos poucos vai se revelando inepto, ou até mesmo possa se dizer ineficaz, diante de uma explosão de litígios, os quais são gerados, na maioria das vezes, pelas transformações sócio-econômicas do Brasil, sendo partidário desta ideia o doutrinador José Eduardo Faria.

Em sua obra “Os novos desafios da Justiça do Trabalho” o citado autor indica alguns dos principais problemas da Justiça trabalhista, buscando, desta forma, conscientizar seus leitores sobre o problema deste ramo do Direito, que não escapa do mesmo dilema enfrentado pelas diferentes áreas jurídicas, ou seja, o grande número de processos e a certa morosidade com que caminham os processos.

Há, pois, a necessidade de se reestruturar o Judiciário trabalhista em nosso país, mas nada impede que, concomitantemente à tentativa de se conferir efetividade à Justiça do Trabalho, buscar resolver os litígios de outras formas, recorrendo às maneiras extrajudiciais, como a arbitragem e as Comissões de conciliação prévia.

Faz-se interessante a transcrição, *verbis in verbis* de um trecho de um dos diálogos que ocorreram no VI Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul, o qual aconteceu no mês de Abril de 1991, e que foi igualmente reproduzido por José Eduardo Faria, em sua obra:

É inoportuno, no contexto sócio-econômico e político da presente realidade brasileira propugnar, a nível universal, pela institucionalização da solução extrajudicial definitiva e irreversível para a solução dos conflitos individuais do trabalho. Tal não implica qualquer restrição à sua prática no âmbito das categorias aparelhadas para tanto, via convenção coletiva de trabalho (FARIA, 1995, p. 150).

Conforme exposto, o autor deixa claro que o Judiciário tem problemas, mas que não concorda que a saída seja a solução extrajudicial dos conflitos na área trabalhista.

Sem dúvida, a solução dos conflitos extrajudicialmente não irá resolver as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário, mas com certeza é uma saída inteligente, e que se bem usada, pode obter resultados muito satisfatórios na busca de conciliar as partes (empregado e empregador) em alguns dos inúmeros desacordos que surgem durante a relação de trabalho.

2. Arbitragem

O instituto da arbitragem no Brasil é regido pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou seja, é ainda uma ferramenta recente na busca de conseguir uma decisão aos conflitos, sem ter que submetê-los ao Judiciário, embora já seja usada há muito mais tempo.

A arbitragem é a justiça dos especialistas, podendo trazer por isso, inúmeras vantagens às partes, como a celeridade, discricção e mais critério técnico à decisão. As partes escolhem um árbitro, ou se preferirem, podem instituir um tribunal (quando a decisão vai ser tomada por três árbitros) para decidir o conflito, sendo que o árbitro é juiz de fato e de direito, segundo a letra do artigo 18 da lei da arbitragem, e a sentença por ele proferida não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

O árbitro, quando está atuando na decisão da causa a ele submetida, deve ser imparcial, agir com independência, diligência e discricção a fim de pronunciar uma sentença definitiva que acabe com o desacordo formado entre as partes. De acordo com o artigo 13, § 6º da Lei 9.307/96: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”.

Mas, é bom evitar alguns equívocos, no sentido de se pensar que qualquer conflito pode ser analisado pelo árbitro. Isto não é verdade, já que os objetos de solução por arbitragem são todas as questões relacionadas à transação, ou seja, aqueles direitos que as partes podem oferecer concessões recíprocas.

Sendo assim, a arbitragem é competente para dirimir questões relativas aos direitos trabalhistas contratados, como por exemplo, em casos em que se obtém a quitação do respectivo contrato, ou então nos conflitos entre sindicatos e empregadores.

Buscando a solução dos conflitos através da arbitragem as partes se desgastam menos emocionalmente, garantem a privacidade e o sigilo das decisões, além de contarem com a tranquilidade da segurança da sentença, que constitui um título executivo judicial, ou seja, pode ser a qualquer tempo executada no Judiciário, sem precisar, para isso da homologação de um Juiz do Poder Judiciário.

Contudo, mesmo se demonstrando eficaz para solucionar os conflitos surgidos com relação aos direitos disponíveis, a arbitragem ainda encontra opiniões contrárias à sua aplicação, como se pode notar nesta afirmação:

Na prática, até agora, não há registros favoráveis deste instrumento no Brasil, nas relações de trabalho, embora possa constituir mais uma

importante forma de solução dos conflitos. As razões, como nos parece, são basicamente três: primeiro, porque não há ainda especialistas reconhecidos no assunto; segundo, porque a falta de cultura emperra o fator confiança, pois dificilmente será encontrada uma pessoa capaz e que seja da inteira confiança das duas partes...; terceiro, é o problema do custo elevado, que impossibilita sua utilização ampliada. (MELO, 2002, p. 29).

Este temor é até aceitável, mas não podemos negar que há a possibilidade do custo da arbitragem ser reduzido com o passar do tempo, principalmente se for mais procurada.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins oferece uma idéia interessante, a qual seja a de que o próprio Ministério Público do Trabalho poderia muito bem cumprir a função de árbitro, não se fazendo necessário que as partes contratem particulares para tanto. Este autor enumera a seguinte vantagem de se utilizar a arbitragem no campo do Direito do Trabalho:

Uma das grandes vantagens da escolha da arbitragem seria a possibilidade de o litígio ser resolvido mais rapidamente e também aliviar a sobrecarga de processos existentes no Poder Judiciário. A experiência revela que, ao se proferir uma sentença, que julga procedente ou improcedente em parte a pretensão do autor, nunca contenta o vencido, inclusive o autor no segundo caso, o que implica a apresentação dos mais variados recursos, até mesmo na execução. (MARTINS, 2005, p. 98).

A utilização da arbitragem na solução dos conflitos trabalhistas já é uma realidade em vários países, como Argentina, Equador, Peru, Nicarágua, Bolívia, México, Panamá, Guatemala, Paraguai, Venezuela, Colômbia, Japão, Espanha, Austrália, França e Estados Unidos, sendo que em alguns deles o uso da arbitragem se faz de maneira obrigatória.

3. Comissões de conciliação prévia

A Lei 9.958 de Janeiro de 2000 acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho os artigos 625-A a 625-H, estabelecendo as regras sobre a aplicação das Comissões de Conciliação Prévia na busca de solução dos conflitos trabalhistas individuais. Nesse sentido, os conflitos coletivos ainda devem ser resolvidos por mediação, arbitragem, convenção ou acordo ou dissídio coletivo, pois não há previsão específica da instituição das comissões para dissídio coletivo.

O fator positivo das comissões é que o conflito pode ser solucionado na própria empresa, não havendo necessidade de ir para a Justiça do trabalho. Assim, a empresa não é obrigada a instituir no seu interior uma comissão de conciliação prévia, mas uma vez

constituída, o trabalhador deve submeter os seus desacordos à comissão, constituindo a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, condição da ação a ser ajuizada na Justiça do Trabalho.

Muito se discute sobre a inconstitucionalidade desta exigência, mas a maioria dos doutrinadores entende que é completamente constitucional, uma vez que “o direito da ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador”. (GRINOVER, Ada Pelegrini, *apud* MARTINS 2005, p. 87).

Desta forma, a reivindicação somente poderá ser feita à Justiça do trabalho nos casos em que a empresa não constituiu a comissão e nem o sindicato da categoria o tenha feito, ou então a conciliação restou frustrada.

Interessante notar que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão se na localidade da prestação do serviço esta tiver sido instituída, não havendo, portanto, na legislação, nenhuma restrição quanto à natureza dos direitos que podem ser acordados nas Comissões de Conciliação Prévia, de acordo com o artigo 625-D da CLT.

Outra informação relevante é apreender que o termo que é lavrado no momento em que a conciliação é aceita, e que deve ser devidamente assinado pelo empregado, pelo empregador – ou seu representante- e pelos membros da comissão, constitui um título executivo extrajudicial, tenha ainda eficácia liberatória quanto às parcelas, exceto quanto àquelas expressamente ressalvadas.

Isto significa que se o empregado ou o empregador não concordaram em algum ponto controvertido durante a conciliação, podem perfeitamente deixar esta ressalva no termo de conciliação, e esta parcela será futuramente discutida no Judiciário.

A legislação ainda previu, no intuito de tornar o método efetivamente célere, o prazo para que a Comissão realize a sessão na qual tentará a conciliação, o qual é de dez dias, e deverá ser contado desde a provocação feita por parte do interessado.

Desta forma, pode-se afirmar que as Comissões de Conciliação Prévia também constituem, assim como a Arbitragem, uma técnica que pode ser bastante eficaz no sentido de tornar mais acessível a justiça, possibilitando a solução dos conflitos trabalhistas.

Conclusão

Concluindo, infere-se do exposto que se faz necessária a quebra de alguns paradigmas, buscando novas ferramentas no intuito de agilizar e trazer mais objetividade e efetividade às tentativas de conciliação.

Diante da falta de resposta judicial, ou da grande demora desta, aos conflitos sociais, inclusive os trabalhistas, atualmente está ocorrendo um fenômeno muito interessante no mundo jurídico, o qual seja a busca, ou melhor, a volta às práticas de mediação e arbitragem.

E, isto é realmente necessário, para que o acesso à justiça seja disponibilizado a toda sociedade, principalmente à classe de trabalhadores, que tanto já sofreu na história política e econômica de nosso país.

Sendo assim, como foi possível perceber, muitos autores defendem a utilização de métodos alternativos, que visem à promoção da conciliação, sendo a arbitragem e as Comissões de Conciliação Prévia os mais indicados por eles, e já colocados em prática em muitos países.

É plausível concordar com estes doutrinadores após a análise das linhas gerais destes dois institutos que se constituem em ferramentas no auxílio da solução dos conflitos, da conseqüente pacificação social, sem com isto retirar a competência da Justiça Trabalhista, que poderá resolver os tantos processos judiciais com mais tranqüilidade e qualidade.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. *O Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia*. Editora Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Arbitragem - Questões Polêmicas*. Juris Síntese nº 35 - MAI/JUN de 2002.

ALVES, André Camerlingo. *Os percalços da arbitragem no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 393, 4 ago. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5537>. Acesso em março de 2012.

BARRAL, Welber. Inovações na arbitragem internacional. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFSC* Vol. 1 - 1998, pág. 219.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. Arbitragem é parceira do Judiciário, e não concorrente. *Revista Consultor Jurídico*. 22 de agosto de 2005. Disponível em www.conjur.com.br, acesso em março 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo. Um comentário á lei 9.307/96*. 2 ed. Atlas. São Paulo, 2004.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil - Evolução histórica e conceitual. Publicada no *Juris Síntese* nº 44 - Nov/Dez de 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. Publicada na *Revista Juris Síntese* nº 33 - JAN/FEV de 2002.

FARIA, José Eduardo. *Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho*. Editora LTr. São Paulo, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: da constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da lei da arbitragem (9.307/96) - A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional. Publicada na *RJ* nº 245 - mar/1998, pág. 28.

FONSECA, Patrícia Galindo da. Passos concretos para desenvolver a arbitragem no Brasil. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFF* Vol. 3 - 1999, pág. 279.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Lumen Júris. 2 ed. Rio de Janeiro, 2003.

GOYATÁ, Marco Antônio Rocha. *Eficácia da sentença arbitral*. Tese de mestrado Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais - Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 26 - NOV-DEZ/2003, pág. 65.

GROSSMANN, Marcos Vinicius. *Responsabilidade civil na arbitragem*. Jus Navigandi. Teresina, ano 9, n. 186, 8 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4702>. Acesso em fevereiro de 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3090>. Acesso em dezembro de 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Editora LTr. São Paulo. 3. Edição. 2005.

LIMA, Guilherme de Abreu e. *Lei de arbitragem: quebra do monopólio jurisdicional estatal*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/3442>. Acesso em dezembro de 2011.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *Métodos Extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas*. Editora LTr. São Paulo, 2002.

MACHADO JÚNIOR, César P. S. *Direito do Trabalho*. Editora LTr. São Paulo, 2002.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *O Poder Judiciário e o juízo arbitral: uma relação de interdependência*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 107, 18 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4346>>. Acesso em: novembro 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito Processual do Trabalho*. Editora LTr. São Paulo, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de Direito Processual do Trabalho*. Série Fundamentos Jurídicos. Editora Atlas. São Paulo. 2005.

MELO, Raimundo Simão de. *Dissídio Coletivo de Trabalho*. Editora LTr. São Paulo, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª e. LTr. São Paulo, 2005.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, Pedro Alberto Costa Braga de. *Desmistificação de algumas das vantagens normalmente atribuídas à arbitragem*. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3125>. Acesso em novembro de 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6831>. Acesso em fevereiro de 2012.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. Publicada na *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 15 - JAN-FEV/2002, pág. 5.

PEREIRA, Celso de Tarso. Execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Publicada na *Revista Juris Síntese* nº 18 - JUL/AGO de 1999.

PINTO, José Emílio Nunes. *A Importância da Ética na Arbitragem*. Disponível em: http://www.camarb.com.br/areas/subareas_conteudo.aspx?subareano=13. Acesso em março 2012.

PRATES, Odonir Barboza. Mediação e arbitragem - soluções de primeiro mundo, agora no Brasil. Publicada na *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 07 - SET-OUT/2000, pág. 27.

RICCI, Edoardo Flávio. *Lei de arbitragem brasileira – Oito anos de reflexão – Questões polêmicas*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

RICCI, Edoardo Flavio. A sentença arbitral brasileira com nacionalidade de outros países. Publicada na *Revista da Faculdade de Direito da UFPR* Vol. 39 - 2003, pág. 23.

ROSAS, Gabriel. Brasil se destaca na corte de Paris. Publicada na *Gazeta Mercantil – Caderno A*, pág. 13.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *CLT Comentada*. Editora Ltr, São Paulo, 2004.

SALLES, André Marcondes de. BARBEIRO, Fabiano Fonseca. *Efeitos da sentença arbitral*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3628>. Acesso em: março de 2012.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. As vantagens da arbitragem. Publicado na *Revista da Faculdade de Direito da UFSC* Vol. 1 - 1998, pág. 177.

SCHNEIDER, Paulo Henrique. O controle de constitucionalidade nos juízos arbitrais. Publicada no *Juris Síntese* nº 53 - MAI/JUN de 2005.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem - Um caminho para a crise do judiciário*. Manole. São Paulo, 2005.

SILVA, Ângela Maria; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; FREITAS, Nara Eugênia. *Guia para Normalização de Trabalhos Técnicos-Científicos: Projetos de Pesquisa, Monografias, Dissertações, Teses*. Editora Edufu, Uberlândia, 2004.

SOUSA, Celita Oliveira. A reforma do poder judiciário - solução ou desilusão? Publicada no *Jornal Síntese* nº 97 - março/2005, pág. 11.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. *A arbitragem como método alternativo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/922>. Acesso em fevereiro 2012.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Evolução histórica da arbitragem*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6842>. Acesso em janeiro 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do mercosul e a imprescindibilidade da corte comunitária. Publicada na *RJ* nº 236 - jun/1997, pág. 15.

TORRES, Silvestre Jasson Ayres. Juízo arbitral - uma forma alternativa na solução dos conflitos. Publicada no *Juris Síntese* nº 43 - SET/OUT de 2003.